

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0070/2024 - IMPUGNAÇÃO

De : imart@uol.com.br

dom., 21 de jul. de 2024 09:32

Assunto : IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0070/2024 - IMPUGNAÇÃO 14 anexos**Para :** licitacao@imbe.rs.gov.br, saude@imbe.rs.gov.br, vigilancia@imbe.rs.gov.br

Bom dia,

Conforme estabeleceu a cláusula 9.1 do Instrumento Convocatório, envio arquivo anexado contendo **IMPUGNAÇÃO** aos termos do mesmo.

Por se tratar de questão sanitária, **para que tão respeitável município não seja enquadrado como infrator sanitário**, recomendo que consulte as **autoridades de saúde e vigilância sanitária local, que nos lê em cópia.**

Aproveito para informar que já existe jurisprudência acolhedora dessa petição em todo território nacional, **inclusive no Rio Grande do Sul.**

Para que não fique apenas nas minhas palavras, envio arquivos anexados com tais decisões e **perceba que em Porto Alegre foi dado provimento à petição similar a essa.**

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTOGrata
Luciana **RG Luciana.pdf**
427 KB **Julgamento Impugnacao Pinhais PR.pdf**
185 KB **JULGAMENTO DE IMPUGNACAO UNIFEV SP.pdf**
66 KB **Julgamento FImpugnacao Caete MG.pdf**
2 MB **Resposta a Impugnacao ITAJUBA MG.pdf**
187 KB

**Resposta a Impugnacao UFPB.pdf**

87 KB

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO FUNAPE GO.pdf**

170 KB

**Resposta Impugnacao Carambei SC.pdf**

440 KB

**Resposta Impugnacao Maringa PR.pdf**

105 KB

**Resposta Impugnacao UNITAU.pdf**

1 MB

**Resposta Impugnacao Vila Velha ES.pdf**

668 KB

**Resposta_a_impugnacao Laguna SC.pdf**

668 KB

**IMPUGNACAO IMBE.pdf**

557 KB

**Resposta Impugnacao.pdf**

1 MB

AO COLENDO MUNICÍPIO DE IMBÉ

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0070/2024

LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no CPF sob nº 116.279.124-43 e portadora do RG nº 20.843.637-6, residente à Rua Natal, nº 1.004, Cep 03186-030 –V. Bertiooga, São Paulo/SP. vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, Ilmo. Sr. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL *“com efeito suspensivo”*

Com fulcro **na Cláusula 9.1** do edital, combinado com o art. 164º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. Ilmo. Sr. Pregoeiro, como é de vosso conhecimento, o colendo **MUNICÍPIO DE IMBÉ**, está promovendo a licitação em epígrafe, cujo objeto, de acordo com o **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, é:

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação para Registro de Preços para futura aquisição de materiais personalizados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação durante as datas comemorativas e eventos de formação continuada.

2. Também de acordo com o edital, a abertura da sessão pública será realizada às 08:31 horas do dia **26/07/2024**.

3. Destarte, considerando que o próprio edital estabelece que:

9.1. **Até três (03) dias antes da data fixada**, para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.

4. Conclui-se que é cabível e tempestiva a impugnação ao edital ora apresentada, sendo, consequentemente, imprescindível conhecê-la e julgá-la.

DAS RAZÕES PARA IMPUGNAR

5. Ilmo. Sr. Pregoeiro, analisando o **TERMO DE REFERÊNCIA**, verifica-se que o objeto é constituído por **10 (DEZ) ITENS**, de modo que **OS COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO** foram definidos como **ITEM 02**.

6. Trata-se, portanto, Sr. Pregoeiro, no caso **DO ÍTEM 02**, da **AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DESTINADAS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS**.

7. Entretanto, não há previsão em edital, tampouco no **TERMO DE REFERÊNCIA**, bem como na **MINUTA DE CONTRATO**, de que **a futura contratada deverá apresentar, ou junto à**

proposta inicial, na forma de anexo, no momento de inserí-la na plataforma eletrônica, e/ou em cláusula específica para apresentação de amostras (VER CLÁUSULA 26 DESSA IMPUGNAÇÃO), antes da declaração de vencedor, para acompanhar as amostras, LAUDOS LABORATORIAIS comprovando a realização de ensaios demonstrando que OS COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO que serão fornecidos atendem, entre outras, à RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, que assim estabelece:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 23 de novembro de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor- Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º. FICA APROVADO O REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE MIGRAÇÃO PARA MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Este Regulamento incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL n. 32/10.

(...)

Art. 4º. **O DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA RESOLUÇÃO E NO REGULAMENTO POR ELA APROVADO CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA**, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

(...)

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE MIGRAÇÃO EM MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS

1. Alcance.

O PRESENTE REGULAMENTO TÉCNICO ESTABELECE OS CRITÉRIOS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DE MIGRAÇÕES TOTAL E ESPECÍFICAS, E SE APLICA AOS SEGUINTE MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS:

- a) compostos exclusivamente de plástico;
- b) compostos de duas ou mais camadas de materiais, cada uma delas constituídas exclusivamente de plástico;
- c) compostos de duas ou mais camadas de materiais, uma ou mais das quais podem não ser exclusivamente de plástico, sempre que a camada que entre em contato com o alimento seja de plástico ou revestimento polimérico. Nesse caso, todas as camadas de plástico ou revestimento

polimérico deverão cumprir com as Resoluções do Grupo Mercado Comum referentes aos materiais, embalagens e equipamentos plásticos, no que se refere à migrações e inclusão de componentes em listas positivas.

2. Critérios básicos para a realização de ensaios de migração.

2.1. Introdução.

2.1.1. A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE MIGRAÇÃO TOTAL E ESPECÍFICA SE REALIZARÁ MEDIANTE ENSAIOS DE MIGRAÇÃO OU CESSÃO, cujos critérios básicos se detalham nesta seção.

2.1.2. NOS ENSAIOS DE MIGRAÇÃO SE REALIZARÁ O CONTATO COM OS MATERIAIS PLÁSTICOS E OS SIMULANTES, NAS CONDIÇÕES DE TEMPO E TEMPERATURA QUE CORRESPONDAM, DE MODO A REPRODUZIR AS CONDIÇÕES NORMAIS OU PREVISÍVEIS DE ELABORAÇÃO, FRACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DO ALIMENTO, SENDO:

A. ELABORAÇÃO: CONDIÇÕES QUE SE VERIFICAM POR PERÍODOS RÁPIDOS, TAIS COMO ETAPAS DE PASTEURIZAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, ENCHIMENTO À QUENTE ETC.

B. ARMAZENAMENTO: CONTATO PROLONGADO DURANTE TODA A VIDA ÚTIL DO PRODUTO À TEMPERATURA AMBIENTE OU EM REFRIGERAÇÃO.

c. Consumo: aquecimento do alimento dentro da própria embalagem antes de sua ingestão; uso de utensílios domésticos de plástico em contato com alimentos; preparação de alimentos dentro de utensílios domésticos, com ou sem aquecimento; uso de filmes plásticos para proteção de alimentos.

2.2. Classificação de alimentos.

AOS EFEITOS DO PRESENTE REGULAMENTO TÉCNICO, os alimentos e **BEBIDAS** (de aqui em diante "alimentos") **SE CLASSIFICAM SEGUNDO AS SEGUINTE CATEGORIAS:**

- **AQUOSOS NÃO ÁCIDOS** (pH > 4,5)
- **AQUOSOS ÁCIDOS** (pH < 4,5)
- **GORDUROSOS** (que contenham gordura ou óleos entre seus componentes)
- **ALCOÓLICOS** (conteúdo de álcool > 5% (v/v))
- **SECOS**

8. E não seria judicioso desmerecer a questão e reduzir relevância do tema, eis que **OS COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO** serão utilizados pelo público em geral, e entrarão em contato com líquidos e/ou outros alimentos.

9. Destarte, **é essencial e indispensável inserir cláusula** no **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e/ou **TERMO DE REFERÊNCIA** e/ou na **MINUTA DE CONTRATO** **determinando que as proponentes assumirão o compromisso de fornecer OS COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO**, e deverão, obrigatoriamente, **ou** inserir na plataforma eletrônica, como anexo

da proposta comercial, no momento de inserí-la no sistema, **e/ou em cláusula específica para apresentação da amostra, (VER CLÁUSULA 26 DESSA IMPUGNAÇÃO)**, antes da declaração de vencedor, para acompanhar as amostras, **apresentar o laudo de ensaio dos COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta inicial inserida na plataforma eletrônica, provando o cumprimento dos limites de migração de limites aceitáveis de metais pesados, de limites aceitáveis de PVC, de ftalatos e de BPA.**

10. Insista-se que a inclusão de mencionada cláusula é indispensável devido à natureza e finalidade do objeto, mormente porque a **Constituição Federal** definiu que o Direito à saúde é inalienável, devendo ser garantido. Senão, veja-se.

Art. 6º. **SÃO DIREITOS SOCIAIS** a educação, **A SAÚDE**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

13. E percebe-se que o supracitado art. 37 da Constituição Federal também fez menção ao princípio da eficiência, sendo conveniente, portanto, transcrever o conceito dado a esse princípio pelo Exmo. Ministro do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Dr. Alexandre de Moraes, ao tratar desse tema, qual seja:

“Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem co-

mum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

14. E não se olvide que de acordo com a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, no momento que **o MUNICÍPIO DE IMBÉ** distribuir **OS COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO**, assumirá a postura de fornecedor e, como tal, toadas as obrigações legalmente definidas para esta figura, quais sejam:

Art. 3º FORNECEDOR É TODA PESSOA física ou JURÍDICA, pública ou PRIVADA, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE DE produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, DISTRIBUIÇÃO ou comercialização DE PRODUTOS ou prestação de serviços.

§ 1º. PRODUTO É QUALQUER BEM, MÓVEL ou imóvel, MATERIAL ou imaterial.

(...)

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a

transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

Art. 6º. SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:

I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

Art. 8º. OS PRODUTOS e serviços COLOCADOS NO MERCADO DE CONSUMO NÃO ACARRETARÃO RISCOS À SAÚDE OU SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, EXCETO OS CONSIDERADOS NORMAIS E PREVISÍVEIS EM DECORRÊNCIA DE SUA NATUREZA E FRUIÇÃO, OBRIGANDO-SE OS FORNECEDORES, EM QUALQUER HIPÓTESE, A DAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E ADEQUADAS A SEU RESPEITO.

(...)

Art. 18. OS FORNECEDORES DE PRODUTOS DE CONSUMO DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE ou quantidade QUE OS TORNEM IMPRÓPRIOS OU INADEQUADOS AO CONSUMO A QUE SE DESTINAM ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 39. **É VEDADO AO FORNECEDOR DE PRODUTOS** ou serviços, **DENTRE OUTRAS PRÁTICAS ABUSIVAS:**

(...)

VIII - **COLOCAR, NO MERCADO DE CONSUMO, QUALQUER PRODUTO OU SERVIÇO EM DESACORDO COM AS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS COMPETENTES** ou, se normas específicas não existirem,

pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

15. Portanto, considerando que **o MUNICÍPIO DE IMBÉ** está licitando a aquisição do produto e, obviamente, pagará por ele, não faria sentido permitir a realização do gasto com **OS COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO** que podem causar danos à saúde dos usuários, haja vista — repita-se — a omissão do edital a respeito do laudo de ensaios cogentes à redução dos riscos

à saúde causados pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica autorizados pela norma técnica.

16. A propósito, o Código Civil aduz que:

Art. 186. **AQUELE QUE**, por ação ou **OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM**, ainda que exclusivamente moral, **COMETE ATO ILÍCITO**.

Art. 927. **AQUELE QUE, POR ATO ILÍCITO** (arts. 186 e 187), **CAUSAR DANO A OUTREM, FICA OBRIGADO A REPARÁ-LO**.

17. Por analogia a outra questão envolvendo a obrigatoriedade de fiscalização por parte do ente contratante, o egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** reconheceu que a responsabilidade seria da Administração somente em caso de omissão, como alertou *Marçal Justen Filho*. Veja-se.

O tema foi levado ao conhecimento do STF, que adotou orientação favorável à Administração Pública. No julgamento da ADC 16, o STF reputou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/1993 e assim estabeleceu que, nas hipóteses em que a empresa terceirizada não satisfizer todas as verbas trabalhistas devidas, **PODERÁ HAVER A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO**

CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELO CONTRATADO

(*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1066).

18. Portanto, para reduzir riscos à saúde daqueles que receberão **OS COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO**, o edital deve descrever melhor o objeto, incluindo a obrigatoriedade de apresentação do laudo de ensaios quando da apresentação da proposta comercial e/ou da apresentação das amostras, uma vez que a ausência de laudo poderá conduzir ao entendimento de que houve omissão e negligência do **MUNICÍPIO DE IMBÉ**.

19. Aliás, o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles* já preconizava que:

A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto — uma obra, um serviço, uma compra, uma alienação, uma locação, uma concessão ou uma permissão — nas melhores condições para o Poder Público. Assim, **O OBJETO DA LICITAÇÃO É A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DO PROCEDIMENTO SELETIVO DESTINADO À ESCOLHA DE QUEM IRÁ FIRMAR O CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VICIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. PARA QUE TAL NÃO OCORRA, PARA QUE OS LICITANTES POSSAM ATENDER FIELMENTE AO DESEJO DO PODER PÚBLICO E PARA QUE AS PROPOSTAS SEJAM OBJETIVAMENTE JULGADAS, O OBJETO DA LICITAÇÃO DEVE SER CONVENIENTEMENTE**

DEFINIDO NO EDITAL ou convite.

A esse propósito, muito embora exigindo figure no respectivo instrumento convocatório apenas a “descrição sucinta e clara” do objeto da licitação (art. 40, I), a Lei 8.666, de 1993, dispõe que as obras e serviços só podem ser licitados quando houver “projeto básico aprovado pela autoridade competente” (art. 79, § 2º, I) e que nenhuma compra será feita “sem a adequada caracterização de seu objeto” (art. 14).

(...)

A DEFINIÇÃO DO OBJETO É, POIS, CONDIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA LICITAÇÃO. SEM A QUAL NÃO PODE PROSPERAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO. É ASSIM PORQUE SEM ELA TORNA-SE INVIÁVEL A FORMULAÇÃO DAS OFERTAS, BEM COMO SEU JULGAMENTO, E IRREALIZÁVEL O CONTRATO SUBSEQÜENTE (*Licitação e contrato administrativo*. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 64/65).

20. Em outras palavras: a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contrato. A licitação pública é, em si, uma formalidade. Então, importa refutar, com tenacidade, qualquer forma de argumento prestante a recusar ou minimizar a importância da formalidade em licitação pública (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite Editora, 2008, p. 153).

21. O mestre *Marçal Justen Filho* foi ainda mais incisivo e

aduziu que:

Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexecutáveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

Esse é um ponto sensível e essencial para o sucesso das contratações administrativas. A ausência de planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual. Mais grave ainda é o risco de planejamento intencionalmente equivocado, visando promover benefícios indevidos em prol de apaniguados.

Não seria exagerado afirmar que qualquer reforma da legislação licitatória tem de passar por uma ampliação da severidade na estruturação das licitações, especificamente no tocante à fase interna. O cenário atual de problemas decorre, na sua esmagadora maioria, de planejamento inexistente ou inadequado da futura contratação.

Ressalte-se, no entanto, que a correção desses problemas nem sequer depende da reforma da Lei. A questão relaciona-se com o exercício de competências discricionárias, que nunca poderão ser exaustivamente disciplinadas por normas legislativas. O nó da questão está no mau exercício de competências discricionárias. Essa situação é agravada pela recusa de órgãos de controle

(especialmente o Judiciário) em exercitar controle mais efetivo das escolhas concretas realizadas pela Administração (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 178).

22. Destaque-se que a escolha por objeto que priorize a saúde dos destinatários é defendida pelo egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** que já pacificou o entendimento de que:

6. No caso sob exame, a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, investida de seu poder discricionário, considerou a adoção de tubos em aço-carbono como a solução técnica mais conveniente para a Administração, reconhecendo ser este um requisito técnico essencial para a referida obra. **A ESCOLHA DO MATERIAL das tubulações FOI PAUTADA PELA EFICIÊNCIA E SEGURANÇA do aço-carbono, DEMONSTRADA EM DIVERSAS OUTRAS OBRAS SEMELHANTES. DESTACO QUE O OBJETIVO DO EMPREENDIMENTO É GARANTIR O ABASTECIMENTO HUMANO** de significativa parcela da população da região metropolitana de Fortaleza e suprir as demandas de água bruta de equipamentos industriais de grande porte que se instalarão no Complexo Portuário de Pecém. Em outras palavras, a garantia de fornecimento contínuo de água foi o principal critério para a escolha do material a ser adquirido. **RELEVA MENCIONAR QUE EXISTEM DIVERSOS FORNECEDORES DO REFERIDO PRODUTO NO MERCADO, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU DIRECIONAMENTO A DETERMINADA EMPRESA.**

7. Mesmo ante a existência de outros materiais similares no mercado, **A ADMINISTRAÇÃO TEM A FACULDADE DE OPTAR POR UMA SOLUÇÃO TÉCNICA QUE CONSIDERA MAIS ADEQUADA AO OBJETIVO QUE SE PROPÕE, DESDE QUE RAZOÁVEL, COMPATÍVEL COM O OBJETO A SER ALCANÇADO E ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA, COMO É O CASO.** Assim, em que pesem todos os argumentos do recorrente no sentido de demonstrar a qualidade e a eficiência dos tubos que fabrica, não há nos autos qualquer elemento que permita afirmar que uma tubulação em aço-carbono não seria adequada para compor sistemas adutores. Portanto, não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará e entendo que o presente processo está em condições de ser apreciado no mérito” (Acórdão 1.923/2012, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreira).

23. Eis que como decidiu o egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

“Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito no seu todo – marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas” (Min. Eros Grau, voto na ADPF 101).

24. E a Lei, neste caso, ordena que o edital exija a comprovação de qualificação técnica adequada para demonstrar a aptidão da licitante na execução do objeto licitado, mormente a de

que o objeto ofertado preenche requisitos mínimos de qualidade e segurança **que, no Brasil, são aferidos e certificados pela ANVISA.**

24. Em síntese, de acordo com a supracitada legislação, doutrina e jurisprudência, para atingir a finalidade da licitação, o ente licitante deverá observar a **regra do mínimo necessário**. No geral, deve-se observar o entendimento trazido pelo egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** no sentido de que:

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e a capacidade econômico-financeira das licitantes, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o *“fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018”*. A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços

pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem *“condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações”*, restaria perquirir *“o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame”*. O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são ***“razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”***. **ESSA OBRIGAÇÃO, ENTRETANTO, SEGUNDO ELE, “NÃO É MERA FORMALIDADE E ESTÁ SEMPRE SUBORDINADA A UMA UTILIDADE REAL, OU SEJA, DEVE SER A MÍNIMA EXIGÊNCIA CAPAZ DE ASSEGURAR, COM ALGUM GRAU DE CONFIANÇA, QUE A EMPRESA CONTRATADA SERÁ CAPAZ DE FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS”**. Em consequência, *“a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas”*. E arrematou: *“a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das*

licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Caberia então identificar, no caso concreto, "se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas". Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que "o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes". Além disso, asseverou que "existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito". Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no respectivo edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o

órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que *“a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993”*. (Acórdão 891/2018 – Plenário - Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

25. Ressalte-se, aliás, que a presente impugnação não persegue a inclusão de exigência de apresentação de laudo como **requisito de habilitação**, haja vista que tal exigência não está prevista pela legislação e feriria o entendimento do Plenário do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, conforme **Acórdão 1624/2018**, pacificado no sentido de que:

33. Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público.

26. Na realidade, **a presente impugnação requer a adoção**

da solução apontada pelo e. TCU no parágrafo seguinte do acórdão ao afirmar que:

34. PARA ESSES CASOS, **EM QUE SE DESEJA SABER SE O INSUMO DA FUTURA CONTRATADA ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, O EXÉRCITO PODERIA TER INCLUÍDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, EM PRAZO RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA TAL, A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DO INSUMO, ACOMPANHADA DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR A QUALIDADE DO BEM A SER FORNECIDO.**

27. Afinal, mais uma vez citando a obra de *Marçal Justen Filho*:

“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, **A ADMINISTRAÇÃO TERÁ DE COMPROVAR QUE ADOTOU O MÍNIMO POSSÍVEL. SE NÃO FOR POSSÍVEL COMPROVAR QUE A DIMENSÃO ADOTADA ENVOLVIA ESSE MÍNIMO, A CONSTITUIÇÃO TERÁ SIDO INFRINGIDA. SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPUSER DE DADOS TÉCNICOS QUE JUSTIFIQUEM A CARACTERIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA COMO INDISPENSÁVEL (MÍNIMA), SEU ATO SERÁ INVÁLIDO.** Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se mínimo em avaliação meramente

subjetiva de um agente” (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 294).

28. E, no caso em tela, por todo o exposto, **O MÍNIMO NECESSÁRIO DEVE SER DEFINIDO EM EDITAL, COM CLAREZA E OBJETIVIDADE, PARA QUE A FUTURA CONTRATADA NÃO ALEGUE SURPRESA AO RECEBER DO MUNICÍPIO DE IMBÉ A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO COMPROVANDO A REALIZAÇÃO DOS ENSAIOS** exigíveis para o fornecimento dos **COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO**.

29. Analisando o que estabeleceu o Instrumento Convocatório, bem como os Anexos ao mesmo, percebe-se que **o MUNICÍPIO DE IMBÉ** não observou a regra do mínimo necessário; em primeiro ponto porque não exige a apresentação de laudos junto à proposta comercial, bem como na apresentação da amostra; em outro ponto também não está disposta a arcar, ela mesma, com as despesas para submeter, com seus próprios recursos, **OS COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO** apresentados por todas as proponentes à análise.

30. Una-se à Jurisprudência e Doutrina indicadas, o fato de que a exigência de comprovação de qualificação técnica para execução do objeto licitado está prevista pela legislação e, conforme bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; **para o adminis**

trador público significa “deve fazer assim” (*Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

31. Lembrando, por fim, que não é possível justificar a ausência de exigências indispensáveis em edital sob o argumento de ampliação da competição, eis que o objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação, pois conforme arrazoou *Marçal Justen Filho*:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. 11ª edição, São Paulo: Dialética, p. 46).

32. Nessa senda, o mestre *José Cretella Júnior* afirmou que:

“Mas vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a **qualidade, o rendimento**” (Das licitações públicas. 18ª edição, São Paulo: Editora Forense, p. 120).

33. **Veja que já há VASTA jurisprudência nesse sentido em todo Território Nacional, inclusive no Estado do Rio Grande do SUL e poderia o nobre julgador proceder da mesma forma humilde como a Prefeitura Municipal de Pinhais, que consultou a secretaria local de saúde, bem como a autoridade**

sanitária local para, no mérito, acolher o pedido dessa impugnante em licitação do mesmo objeto, como escreveu:

1) Diante do exposto, entramos em contato com a equipe de Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Pinhais, a fim de obter um retorno técnico sobre a presente questão. Obtivemos retorno que seria adequada a inclusão da cláusula, conforme solicitado pela impugnante.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a presente impugnação dada a sua tempestividade e analisando as suas razões, acolhemos as razões dispostas na impugnação apresentada pela interessada, conforme as razões supra. Desta forma o edital será republicado para alteração dos referidos itens.

34. Assim como também **acolheu e julgou PROCEDENTE o pedido dessa impugnante a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOSSORÓ/RN**, conforme abaixo:



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sobre o acréscimo de laudo toxicológico aos descritivos dos itens 14 (Garrafa para água 300 ml) e 15 (Garrafa para água 500 ml), observa-se que a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 51, de 26 de novembro de 2010, da ANVISA dispõe sobre migração em materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos. Considerando o documento citado, nota-se a relevância da requisição do laudo de toxicologia para confirmação da qualidade dos itens a serem utilizados para o armazenamento de água. Dessa forma, considera-se **PROCEDENTE** a impugnação do licitante, devendo ser incluída, no descritivo dos itens 14 e 15 do Termo de Referência, a exigência de laudo de toxicologia emitido por laboratório credenciado pela ANVISA, atestando isenção de PVC, de ftalatos, metais pesados e níveis aceitáveis de Bisfenol – A (BPA), em nome do licitante e/ou marca e/ou fabricante.

35. Eis a síntese do necessário.

DOS PEDIDOS

36. Diante do exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria pelo conhecimento da presente impugnação ao edital, pois tempestiva, **a fim de que seu julgamento seja realizado**, na forma definida pela **Cláusula 9.1** do edital, sobretudo para:

37. **Determinando cautelarmente a suspensão da realização da licitação até o julgamento de mérito;**

38. Requerendo, outrossim, **no mérito, o integral provimento** do pedido de:

39. **OU INCLUSÃO DE CLÁUSULA** exigindo que **TODAS AS PROPONENTES**, no momento **DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL, ANEXEM À MESMA, NO MOMENTO DE INSERÍ-LA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA, LAUDOS DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE AOS COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL**, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020, ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); **E/OU INCLUSÃO DE CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS [VER CLÁUSULA 26 DESSA IMPUGNAÇÃO], ANTES DA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR**, exigindo **APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DOS COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO ACOMPANHADAS**

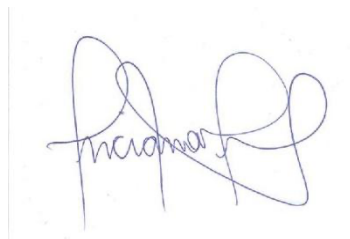
DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL, A COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020, ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); OU REFORMULE O EDITAL, BEM COMO O TERMO DE REFERÊNCIA A FIM DE FICAR BEM CLARO QUE O MUNICÍPIO DE IMBÉ SUBMETERÁ OS COPOS PERSONALIZADOS COM TAMPA E CANUDO RECEBIDOS, POR SUA ORDEM, DESPESA E CUSTOS, A ENSAIOS EM LABORATÓRIOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS, A FIM DE COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO e que ele não representa risco à saúde causado pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica, na forma definida, **ENTRE OUTRAS**, pela **RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, conforme determina a ANVISA**

40. Com a procedência da presente impugnação, após as alterações editalícias, o impugnante requer a **REPUBLIÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO** e a recontagem do prazo, na forma definida pelo § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993.
41. Por serem estas, no presente caso, as únicas medidas dotadas de respeito e atenção à legislação e à **JUSTIÇA**.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luciana', with a large, stylized flourish extending to the right.

Luciana Mendes de Oliveira
EMPRESÁRIA
CPF/MF nº 116.279.128-43



Porto Alegre, 04 de julho de 2024.

Pela Pregoeira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90009/2024

Resposta à Impugnação

I - DAS PRELIMINARES:

Considerando a propositura de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90009/2024, Luciana Mendes de Oliveira, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 116.279.124-43, cujo objeto é contratação de serviços gráficos para confecção de impressos, materiais personalizados e outros.

Considerando análise dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, bem como sua tempestividade e analisado o Edital e todos os seus anexos, respondemos abaixo conforme segue:

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO:

Em apertada síntese, a impugnante de forma tempestiva apresenta impugnação, por e-mail ao Setor de Compras, acerca da análise feita do Edital e seus anexos quanto à definição das características do Pregão Eletrônico.

- Alude que o presente objeto a ser licitado afronta às disposições conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020
- Alude sobre a necessidade de o processo licitatório constar a exigência de a futura contratada apresentar LAUDOS LABORATORIAIS comprovando a realização de ensaios demonstrando que OS COPOS ECO E OS SQUEEZES que serão fornecidos atendem, entre outras, à RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010
- Alude sobre a violação a Constituição Federal em seu art 6º, sobre direito a saúde.

III – DO PEDIDO:

Apresenta o impugnante os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o vosso entendimento e, por fim, pede pela procedência dos pedidos, suspensão do certame licitatório para alteração, ratificação dos itens impugnados.

IV- DA ANÁLISE:

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou



omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público.

Cabe mencionar que as alegações da empresa foram feitas no âmbito da Lei 8.666/1993 ao passo que o edital impugnado é regido pela lei 14.133/2021

Destacamos que, a impugnante utilizou como base legal resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020, Constituição Federal, art 6ª, especificamente ao se tratar ao Direito à Saúde.

Por todo exposto, passamos a decisão.

VII – DA DECISÃO:

Considerando a tempestividade da presente impugnação, passamos a decidir sobre a matéria elucidada pela impugnante.

Considerando o alegado pela impugnante, verificou-se que a solicitação tem amparo legal, os itens combatidos no Edital e seus Anexos são **procedentes**.

Isto posto, recebo a impugnação interposta pela impugnante, para no mérito, dar-lhe provimento, face aos argumentos lançados nesta manifestação, procedendo com a suspensão do certame para que, conforme setor requisitante e coordenação do Core-RS, estes itens sejam retirados do Termo de Referência para uma melhor análise para posterior aquisição.

Angela Crystine Catarino Klemps
Pregoeira do Core-RS



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 100/2023

Processo nº 64.556/2022

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 100/2023, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS INSTITUCIONAIS PERSONALIZADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA INSPETORIA ESTRATÉGICA DE TRÂNSITO E DA INSPETORIA ESCOLAR, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 7.1 do Edital PE nº 100/2023 é cabível a impugnação, por licitante, do ato convocatório até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail no dia 24/06/2023 às 11h52min e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 30/06/2023, verifica-se que a presente é **TEMPESTIVA**.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante **não atendeu** aos requisitos de representatividade previsto no item 7.2 do Edital, no que se refere à comprovação de habilitação jurídica e documentos do representante que assinou a peça impugnatória.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante alega que seja exigido laudos técnicos e comprovação na ANVISA, referente ao lote 02, requerendo que o instrumento convocatório seja alterado a fim de que se aumente a competitividade.

4. DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Ademais, considerando que a impugnação versa sobre questões técnicas, foi realizada a oitiva do setor requisitante, o qual assim se manifestou:

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS com vistas à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS INSTITUCIONAIS PERSONALIZADOS (BRINDES)** para atender as demandas da Inspetoria Estratégica de Trânsito e da Inspetoria Escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito – SEMDEST, por meio do **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTE – FUMDEST**.

IMPUGNANTE: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA

DA TEMPESTIVIDADE: Nos termos disposto no item 7.1 do edital nº 100/2023 é cabível a impugnação **até 2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para o início da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta licitação, na forma eletrônica ou do Protocolo Geral.

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição, via e-mail, no dia 24/06/2023 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está prevista para o dia 30/06/2023, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**

DA IMPUGNAÇÃO: Em síntese a empresa apresentou impugnação frente ao instrumento convocatório requerendo em resumo:

- **INCLUSÃO DE CLÁUSULA** exigindo que a **TODAS AS PROPONENTES**, no momento DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL ELETRÔNICA, ANEXEM À MESMA, NO SISTEMA ELETRÔNICO, LAUDOS DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE AOS SQUEEZES, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA INICIAL, CADASTRADA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA, NO MOMENTO DE INSERIR A MESMA conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outros (RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020), ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); E/OU DE ACORDO COM A CLÁUSULA 13.2 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, exigindo APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DOS PRODUTOS ACOMPANHADA DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA INICIAL, CADASTRADA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA, NO MOMENTO DE



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INSERIR A MESMA, A COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outros (RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020), ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); OU REFORMULE O EDITAL, BEM COMO O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA A FIM DE FICAR BEM CLARO QUE O MUNICÍPIO DE VILA VELHA SUBMETERÁ OS SQUEEZES RECEBIDOS, POR SUA ORDEM, DESPESA E CUSTOS, A ENSAIOS EM LABORATÓRIOS Página 27 de 27 PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS, A FIM DE COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO e que ele não representa risco à saúde causado pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica, na forma definida, ENTRE OUTRAS, pela RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, conforme determina a ANVISA.

DA ANÁLISE: O descumprimento das normas estabelecidas nas resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constitui infração sujeita à penalidades previstas na Lei nº 6.437/77.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, esta SEMDEST recebe a impugnação porque tempestiva e, no mérito, julga procedente considerando que a apresentação dos laudos solicitados é de suma importância, evitando a contaminação de alimentos em contato com material plástico.

Por fim, considerando o acolhimento da área técnica acima exposta, no sentido de proteger o processo licitatório, evitando resultados negativos, o certame será suspenso até que sejam realizados os ajustes necessários no Termo de Referência.

Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a **res publica** e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não há qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5. DA DECISÃO

Isto posto, recebo a impugnação interposta pela empresa **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, para no mérito, **dar-lhe provimento**, face aos argumentos lançados nesta manifestação, procedendo com a **SUSPENÇÃO** do certame para que sejam realizados os ajustes necessários no Termo de Referência.

Vila Velha/ES, 28 de junho de 2023.

FABIANA DE
SOUZA TOLEDO
SABINO:627024
40215

Assinado de forma digital por
FABIANA DE SOUZA TOLEDO
SABINO:62702440215
Data: 2023.06.28 11:26:24 -03'00'

Fabiana Toledo
Pregoeira Municipal
Central de Compras/SEMPAPE

Laguna, 20 de setembro de 2022.

RECORRENTE: Celso Ortega Paineis ME

PROCESSO Nº.: 0125.0000502/2022.

ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão 44/2022 PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR para as Unidades de Ensino da rede pública municipal vinculadas à Secretaria de Educação e Esportes de Laguna/SC conforme as normas do fabricante, bem como as normas pertinentes à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no processo administrativo nº 0125.0000502/2022.

**RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA
CELSO ORTEGA DIAS PAINEIS ME**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão para Registro de Preços para a eventual aquisição de Kit Escolar para as Unidades de Ensino da rede pública municipal vinculadas à Secretaria de Educação e Esportes de Laguna/SC conforme as normas do fabricante, bem como as normas pertinentes à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no processo administrativo nº 0125.0000502/2022.

Em breve síntese, após a publicação do Edital, a empresa Celso Ortega Paineis ME apresentou Impugnação de forma tempestiva.

O Impugnante sustenta suas argumentações, *in verbis*:

DAS RAZÕES PARA IMPUGNAR

7. Ilmo. Sr. Prefeito, analisando o supracitado ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, verifica-se que o LOTE ÚNICO: KIT ESCOLAR é composto 09 (nove) itens, de modo que 07 (sete) itens são compostos por, entre outros, “GARRAFA TIPO SQUEEZE”.

8. Trata-se, portanto, no caso dos ITENS 2 AO 8, da AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DESTINADAS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS.

9. Entretanto, não há previsão em edital, tampouco na minuta da ata de registro de preços, de que a futura contratada deverá apresentar na entrega das amostras das mesmas, laudo comprovando a realização de ensaios demonstrando que a garrafa tipo squeeze que

será fornecida atende, entre outras, à RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, que assim estabelece:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 23 de novembro de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º. FICA APROVADO O REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE MIGRAÇÃO PARA MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Este Regulamento incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL n. 32/10

(...)

Art. 4º. O DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA RESOLUÇÃO E NO REGULAMENTO POR ELA APROVADO CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

(...) REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE MIGRAÇÃO EM MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS

1. Alcance.

O PRESENTE REGULAMENTO TÉCNICO ESTABELECE OS CRITÉRIOS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DE MIGRAÇÕES TOTAL E ESPECÍFICAS, E SE APLICA AOS SEGUINTE MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS:

- a) compostos exclusivamente de plástico;
- b) compostos de duas ou mais camadas de materiais, cada uma delas constituídas exclusivamente de plástico;
- c) compostos de duas ou mais camadas de materiais, uma ou mais das quais podem não ser exclusivamente de plástico, sempre que a camada que entre em contato com o alimento seja de plástico ou revestimento polimérico. Nesse caso, todas as camadas de plástico ou revestimento polimérico deverão cumprir com as Resoluções do Grupo Mercado Comum referentes aos materiais, embalagens e equipamentos plásticos, no que se refere à migrações e inclusão de componentes em listas positivas.

2. Critérios básicos para a realização de ensaios de migração

2.1. Introdução.

2.1.1. A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE MIGRAÇÃO TOTAL E ESPECÍFICA SE REALIZARÁ MEDIANTE ENSAIOS DE MIGRAÇÃO OU CESSÃO, cujos critérios básicos se detalham nesta seção.

2.1.2. NOS ENSAIOS DE MIGRAÇÃO SE REALIZARÁ O CONTATO COM OS MATERIAIS PLÁSTICOS E OS SIMULANTES, NAS CONDIÇÕES DE TEMPO E TEMPERATURA QUE CORRESPONDAM, DE MODO A REPRODUZIR AS CONDIÇÕES NORMAIS OU PREVISÍVEIS DE ELABORAÇÃO, FRACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DO ALIMENTO, SENDO:

A. ELABORAÇÃO: CONDIÇÕES QUE SE VERIFICAM POR PERÍODOS RÁPIDOS, TAIS COMO ETAPAS DE PASTEURIZAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, ENCHIMENTO À QUENTE ETC.

B. ARMAZENAMENTO: CONTATO PROLONGADO DURANTE TODA A VIDA ÚTIL DO PRODUTO À TEMPERATURA AMBIENTE OU EM REFRIGERAÇÃO.

c. Consumo: aquecimento do alimento dentro da própria embalagem antes de sua ingestão; uso de utensílios domésticos de plástico em contato com alimentos; preparação de alimentos dentro de utensílios domésticos, com ou sem aquecimento; uso de filmes plásticos para proteção de alimentos

2.2. Classificação de alimentos.

AOS EFAOS EFEITOS DO PRESENTE REGULAMENTO TÉCNICO, os alimentos e BEBIDAS (de aqui em diante "alimentos") SE CLASSIFICAM SEGUNDO AS SEGUINTE CATEGORIAS: EITOS DO PRESENTE REGULAMENTO TÉCNICO, os alimentos e BEBIDAS (de aqui em diante "alimentos") SE CLASSIFICAM SEGUNDO AS SEGUINTE CATEGORIAS:

- AQUOSOS NÃO ÁCIDOS (pH > 4,5)
- AQUOSOS ÁCIDOS (pH < 4,5)
- gordurosos (que contenham gordura ou óleos entre seus componentes)
- alcoólicos (conteúdo de álcool > 5% (v/v))
- secos

10. E não seria judicioso desmerecer a questão e reduzir relevância do tema, eis que a GARRAFA TIPO SQUEEZE será utilizada por alunos regularmente matriculados nas Unidades de Ensino da rede pública municipal a fim de garantir pleno acesso à educação, direito previsto na Constituição Federal, e entrarão em contato com líquidos e/ou outros alimentos.

11. Destarte, é essencial e indispensável inserir cláusula no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e/ou TERMO DE REFERÊNCIA e/ou na MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS determinando que as proponentes assumirão o compromisso de fornecer a GARRAFA TIPO SQUEEZE, e deverão, obrigatoriamente, na entrega de amostras das mesmas, apresentar o laudo de ensaio das garrafas tipo squeeze, em nome do proponente e/ou da marca indicada

na proposta comercial, provando o cumprimento dos limites de migração, de limites aceitáveis de metais pesados, de limites aceitáveis de PVC, de ftalatos e de BPA.

12. Insista-se que a inclusão de mencionada cláusula é indispensável devido à natureza e finalidade do objeto, mormente porque a Constituição Federal definiu que o Direito à saúde é inalienável, devendo ser garantido. Senão, veja-se.

Art. 6º. SÃO DIREITOS SOCIAIS a educação, A SAÚDE, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

13. E percebe-se que o supracitado art. 37 da Constituição Federal também fez menção ao princípio da eficiência, sendo conveniente, portanto, transcrever o conceito dado a esse princípio pelo Exmo. Ministro do egrégio SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Dr. Alexandre de Moraes, ao tratar desse tema, qual seja:

“Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a eviar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

14. E não se olvide que de acordo com a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, no momento em que PREFEITURA DE LAGUNA distribuir a GARRAFA TIPO SQUEEZE, estará assumindo a postura de fornecedor e, como tal, toadas as obrigações legalmente definidas para esta figura, quais sejam:

Art. 3º. FORNECEDOR É TODA PESSOA física ou JURÍDICA, pública ou PRIVADA, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE DE produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, DISTRIBUIÇÃO ou comercialização DE PRODUTOS ou prestação de serviços.

§ 1º. PRODUTO É QUALQUER BEM, MÓVEL ou imóvel, MATERIAL ou imaterial.

(...)

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

Art. 6º. SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:

I - A PROTEÇÃO DA vida, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

Art. 8º. OS PRODUTOS e serviços COLOCADOS NO MERCADO DE CONSUMO NÃO ACARRETARÃO RISCOS À SAÚDE OU SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, EXCETO OS CONSIDERADOS NORMAIS E PREVISÍVEIS EM DECORRÊNCIA DE SUA NATUREZA E FRUIÇÃO,

OBRIGANDO-SE OS FORNECEDORES, EM QUALQUER HIPÓTESE, A DAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E ADEQUADAS A SEU RESPEITO. (...)

Art. 18. OS FORNECEDORES DE PRODUTOS DE CONSUMO DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE ou quantidade QUE OS TORNEM IMPRÓPRIOS OU INADEQUADOS AO CONSUMO A QUE SE DESTINAM ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 39. É VEDADO AO FORNECEDOR DE PRODUTOS ou serviços, DENTRE OUTRAS PRÁTICAS ABUSIVAS:

(...)

VIII - COLOCAR, NO MERCADO DE CONSUMO, QUALQUER PRODUTO OU SERVIÇO EM DESACORDO COM AS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS COMPETENTES ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias

15. Portanto, considerando que a PREFEITURA DE LAGUNA está licitando a aquisição do produto e, obviamente, pagará por ele, não faria sentido permitir a realização do gasto com GARRAFA TIPO SQUEEZE que pode causar danos à saúde dos usuários, haja vista — repita-se — a omissão do edital a respeito do laudo de ensaios cogentes à redução dos riscos à saúde causados pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica autorizados pela norma técnica.

16. A propósito, o Código Civil aduz que:

Art. 186. AQUELE QUE, por ação ou OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, ainda que exclusivamente moral, COMETE ATO ILÍCITO.

Art. 927. AQUELE QUE, POR ATO ILÍCITO (arts. 186 e 187), CAUSAR DANO A OUTREM, FICA OBRIGADO A REPARÁ-LO.

17. Por analogia a outra questão envolvendo a obrigatoriedade de fiscalização por parte do ente contratante, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu que a responsabilidade seria da Administração somente em caso de omissão, como alertou Marçal Justen Filho. Veja-se.

O tema foi levado ao conhecimento do STF, que adotou orientação favorável à Administração Pública. No julgamento da ADC 16, o STF reputou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/1993 e assim estabeleceu que, nas hipóteses em que a empresa terceirizada não satisfizer todas as verbas trabalhistas devidas, **PODERÁ HAVER A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELO CONTRATADO** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1066).

18. Portanto, para reduzir riscos à saúde daqueles que receberão a GARRAFA TIPO SQUEEZE, o edital deve descrever melhor o objeto, incluindo a obrigatoriedade de apresentação do laudo de ensaios quando da apresentação da proposta comercial e/ou da apresentação das amostras, uma vez que a ausência de laudo poderá conduzir ao entendimento de que houve omissão e negligência da PREFEITURA DE LAGUNA.

19. Aliás, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já preconizava que:

A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto — uma obra, um serviço, uma compra, uma alienação, uma locação, uma concessão ou uma permissão — nas melhores condições para o Poder Público. Assim, O OBJETO DA LICITAÇÃO É A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DO PROCEDIMENTO SELETIVO DESTINADO À ESCOLHA DE QUEM IRÁ FIRMAR O CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VICIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. PARA QUE TAL NÃO OCORRA, PARA QUE OS LICITANTES POSSAM ATENDER FIELMENTE AO DESEJO DO PODER PÚBLICO E PARA QUE AS PROPOSTAS SEJAM OBJETIVAMENTE JULGADAS, O OBJETO DA LICITAÇÃO DEVE SER CONVENIENTEMENTE DEFINIDO NO EDITAL ou convite.

A esse propósito, muito embora exigindo figure no respectivo instrumento convocatório apenas a “descrição sucinta e clara” do objeto da licitação (art. 40, I), a Lei 8.666, de 1993, dispõe que as obras e serviços só podem ser licitados quando houver “projeto básico aprovado pela autoridade competente” (art. 79, § 2º, I) e que nenhuma compra será feita “sem a adequada caracterização de seu objeto” (art. 14).

(...)

A DEFINIÇÃO DO OBJETO É, POIS, CONDIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA LICITAÇÃO. SEM A QUAL NÃO PODE PROSPERAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO. É ASSIM PORQUE SEM ELA TORNA-SE INVIÁVEL A FORMULAÇÃO DAS OFERTAS, BEM COMO SEU JULGAMENTO, E IRREALIZÁVEL O CONTRATO SUBSEQÜENTE (Licitação e contrato administrativo. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 64/65).

20. Em outras palavras: a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contrato. A licitação pública é, em si, uma formalidade. A propósito, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/93 prescreve: “O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”. Então,

importa refutar, com tenacidade, qualquer forma de argumento prestante a recusar ou minimizar a importância da formalidade em licitação pública (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite Editora, 2008, p. 153).

21. O mestre Marçal Justen Filho foi ainda mais incisivo e aduziu que:

Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

Esse é um ponto sensível e essencial para o sucesso das contratações administrativas. A ausência de planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual. Mais grave ainda é o risco de planejamento intencionalmente equivocado, visando promover benefícios indevidos em prol de apaniguados.

Não seria exagerado afirmar que qualquer reforma da legislação licitatória tem de passar por uma ampliação da severidade na estruturação das licitações, especificamente no tocante à fase interna. O cenário atual de problemas decorre, na sua esmagadora maioria, de planejamento inexistente ou inadequado da futura contratação.

Ressalte-se, no entanto, que a correção desses problemas nem sequer depende da reforma da Lei. A questão relaciona-se com o exercício de competências discricionárias, que nunca poderão ser exaustivamente disciplinadas por normas legislativas. O nó da questão está no mau exercício de competências discricionárias. Essa situação é agravada pela recusa de órgãos de controle (especialmente o Judiciário) em exercer controle mais efetivo das escolhas concretas realizadas pela Administração (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 178).

22. Destaque-se que a escolha por objeto que priorize a saúde dos destinatários é defendida pelo egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que já pacificou o entendimento de que:

6. No caso sob exame, a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, investida de seu poder discricionário, considerou a adoção de tubos em aço-carbono como a solução técnica mais conveniente para a Administração, reconhecendo ser este um requisito técnico essencial para a referida obra. A ESCOLHA DO MATERIAL das tubulações FOI PAUTADA PELA EFICIÊNCIA E SEGURANÇA do aço-carbono, DEMONSTRADA EM DIVERSAS OUTRAS OBRAS SEMELHANTES. DESTACO QUE O OBJETIVO DO EMPREENDIMENTO É GARANTIR O ABASTECIMENTO HUMANO de significativa parcela da população da região metropolitana de Fortaleza e suprir as demandas de água bruta de equipamentos industriais de grande porte que se instalarão no Complexo Portuário de Pecém. Em outras palavras, a garantia de fornecimento contínuo de água foi o principal critério para a escolha do material a ser adquirido. RELEVA MENCIONAR QUE EXISTEM DIVERSOS FORNECEDORES DO REFERIDO PRODUTO NO MERCADO, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU DIRECIONAMENTO A DETERMINADA EMPRESA.

7. Mesmo ante a existência de outros materiais similares no mercado, A ADMINISTRAÇÃO TEM A FACULDADE DE OPTAR POR UMA SOLUÇÃO TÉCNICA QUE CONSIDERA

MAIS ADEQUADA AO OBJETIVO QUE SE PROPÕE, DESDE QUE RAZOÁVEL, COMPATÍVEL COM O OBJETO A SER ALCANÇADO E ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA, COMO É O CASO. Assim, em que pesem todos os argumentos do recorrente no sentido de demonstrar a qualidade e a eficiência dos tubos que fabrica, não há nos autos qualquer elemento que permita afirmar que uma tubulação em aço carbono não seria adequada para compor sistemas adutores. Portanto, não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará e entendo que o presente processo está em condições de ser apreciado no mérito” (Acórdão 1.923/2012, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreira).

23. Eis que como decidiu o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito no seu todo – marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas” (Min. Eros Grau, voto na ADPF 101).

24. E a Lei, neste caso, ordena que o edital exija a comprovação de qualificação técnica adequada para demonstrar a aptidão da licitante na execução do objeto licitado, mormente a de que o objeto ofertado preenche requisitos mínimos de qualidade e segurança que, no Brasil, são aferidos e certificados pela ANVISA.

24. Em síntese, de acordo com a supracitada legislação, doutrina e jurisprudência, para atingir a finalidade da licitação, o ente licitante deverá observar a regra do mínimo necessário. No geral, deve-se observar o entendimento trazido pelo egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no sentido de que:

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e a capacidade econômico-financeira das licitantes, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018”. A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem “condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações”, restaria perquirir “o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame”. O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade

econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”. ESSA OBRIGAÇÃO, ENTRETANTO, SEGUNDO ELE, “NÃO É MERA FORMALIDADE E ESTÁ SEMPRE SUBORDINADA A UMA UTILIDADE REAL, OU SEJA, DEVE SER A MÍNIMA EXIGÊNCIA CAPAZ DE ASSEGURAR, COM ALGUM GRAU DE CONFIANÇA, QUE A EMPRESA CONTRATADA SERÁ CAPAZ DE FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS”. Em consequência, “a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas”. E arrematou: “a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”. Caberia então identificar, no caso concreto, “se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas”. Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que “o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes”. Além disso, asseverou que “existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito”. Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no respectivo edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que “a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 891/2018 – Plenário - Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

25. Ressalte-se, aliás, que a presente impugnação não persegue a inclusão de exigência de apresentação de laudo como requisito de habilitação, haja vista que tal exigência não está prevista pela legislação e feriria o entendimento do Plenário do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, conforme Acórdão 1624/2018, pacificado no sentido de que:

33. Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso,

contraria o interesse público.

26. Na realidade, a presente impugnação requer a adoção da solução apontada pelo e. TCU no parágrafo seguinte do acórdão ao afirmar que:

34. PARA ESSES CASOS, EM QUE SE DESEJA SABER SE O INSUMO DA FUTURA CONTRATADA ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, O EXÉRCITO PODERIA TER INCLUÍDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, EM PRAZO RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA TAL, A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DO INSUMO, ACOMPANHADA DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR A QUALIDADE DO BEM A SER FORNECIDO.

27. Afinal, mais uma vez citando a obra de Marçal Justen Filho:

“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, A ADMINISTRAÇÃO TERÁ DE COMPROVAR QUE ADOTOU O MÍNIMO POSSÍVEL. SE NÃO FOR POSSÍVEL COMPROVAR QUE A DIMENSÃO ADOTADA ENVOLVIA ESSE MÍNIMO, A CONSTITUIÇÃO TERÁ SIDO INFRINGIDA. SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPUSER DE DADOS TÉCNICOS QUE JUSTIFIQUEM A CARACTERIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA COMO INDISPENSÁVEL (MÍNIMA), SEU ATO SERÁ INVÁLIDO. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 1999, p. 294).

28. E, no caso em tela, por todo o exposto, O MÍNIMO NECESSÁRIO DEVE SER DEFINIDO EM EDITAL, COM CLAREZA E OBJETIVIDADE, PARA QUE A FUTURA CONTRATADA NÃO ALEGUE SURPRESA AO RECEBER DA PREFEITURA DE LAGUNA A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO COMPROVANDO A REALIZAÇÃO DOS ENSAIOS exigíveis para o fornecimento da GARRAFA TIPO SQUEEZE.

29. Analisando o que estabeleceu o Instrumento Convocatório, bem como os Anexos do mesmo, percebe-se que a PREFEITURA DE LAGUNA não observou a regra do mínimo necessário; em primeiro ponto porque não exige a apresentação de laudos junto à proposta comercial, bem como na apresentação da amostra; em outro ponto também não está disposta a arcar, ela mesma, com as despesas para submeter, com seus próprios recursos, a GARRAFA TIPO SQUEEZE apresentada por todas as proponentes à análise.

30. Una-se à Jurisprudência e Doutrina indicadas, o fato de que a exigência de comprovação de qualificação técnica para execução do objeto licitado está prevista pela legislação e, conforme bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (Direito

administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

31. Lembrando, por fim, que não é possível justificar a ausência de exigências indispensáveis em edital sob o argumento de ampliação da competição, eis que o objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação, pois conforme arrazouou Marçal Justen Filho:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (Comentários à lei de licitações e contratos ad ministrativo. 11ª edição, São Paulo: Dialética, p. 46).

32. Nessa senda, o mestre José Cretella Júnior afirmou que:

“Mas vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas con sentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento” (Das licitações públi cas. 18ª edição, São Paulo: Editora Forense, p. 120).

33. Poderia o nobre julgador proceder da mesma forma humilde como a Prefeitura Municipal de Pinhais/PR, que consultou a secretaria local de saúde, bem como a autoridade sanitária local para, no mérito, acolher o pedido dessa impugnante em licitação do mesmo objeto, como escreveu:

1) Diante do exposto, entramos em contato com a equipe de Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Pinhais, a fim de obter um retorno técnico sobre a presente questão. Obtivemos retorno que seria adequada a inclusão da cláusula, conforme solicitado pela impugnante.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a presente impugnação dada a sua tempestividade e analisando as suas razões, acolhemos as razões dispostas na impugnação apresentada pela interessada, conforme as razões supra. Desta forma o edital será republicado para alteração dos referidos itens.

34. Assim como também acolheu e julgou PROCEDENTE o pedido dessa impugnante a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOSSORÓ/RN, conforme abaixo:

[...]

35. Eis a síntese do necessário.

DOS PEDIDOS

36. Diante do exposto, o impugnante requer a Vossa Senhoria pelo conhecimento da

presente impugnação ao edital, pois tempestiva, a fim de que seu julgamento seja realizado, na forma definida pela Cláusula 7 do edital, sobretudo para:

37. Determinando cautelarmente a suspensão da realização da licitação até o julgamento de mérito;

38. Requerendo, outrossim, no mérito, o integral provimento do pedido de:

39. OU INCLUSÃO DE CLÁUSULA exigindo que a TODAS AS PROPONENTES, no momento DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL ANEXEM À MESMA, LAUDO DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE À GARRAFA TIPO SQUEEZE, **EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL** conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outras, ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOLA (BPA); OU APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DA GARRAFA TIPO SQUEEZE POR PARTE DA LICITANTE PROVISORIAMENTE DEFINIDA COMO ARREMATANTE DO LOTE ÚNICO, **ACOMPANHADA DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL**, A COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURAÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outros, ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); OU REFORMULE O EDITAL, BEM COMO O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA A FIM DE FICAR BEM CLARO QUE A PREFEITURA DE LAGUNA SUBMETERÁ A GARRAFA TIPO SQUEEZE RECEBIDA, POR SUA ORDEM, DESPESA E CUSTOS, A ENSAIOS EM LABORATÓRIOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS, A FIM DE COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURAÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO e que ele não representa risco à saúde causado pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica, na forma definida pela RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, **conforme determina a ANVISA**

40. Com a procedencia da presente impugnação, após as alterações editalícias, o impugnante requer a REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO e a recontagem do prazo, na forma definida pelo § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993.

Assim, a Impugnação foi encaminhada à Secretaria de Educação e Esportes, por se tratar de matéria específica, a qual deve ser analisada pelos técnicos responsáveis.

A resposta da Secretária da pasta foi formulada por meio do Memorando nº 11.430/2022, via sistema 1doc, a qual segue também na íntegra:

“Prezada Elaine,

Em resposta ao protocolo de impugnação nº 7.057/2022, cabe-nos afirmar que:

1 - O Termo de Referência que objetiva regular o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR para as Unidades de Ensino da rede pública municipal vinculadas à Secretaria de Educação e Esportes de Laguna/SC conforme as normas do fabricante, bem como as normas pertinentes à Associação Brasileira de

Normas Técnicas (ABNT) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) será republicado com o acréscimo do pedido de laudo de ensaios relacionados diretamente à garrafa tipo squeeze, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta comercial conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outras, atestando níveis aceitáveis de PVC, de ftalatos, de metais pesados e de bisfenol-a (BPA).

2 - Sendo assim, concluímos que temos total cuidado com o recurso público e reiteramos nosso compromisso com a Administração Pública e com a qualidade da educação pública municipal.

—

Juliana Fagundes de Carvalho Luz

Secretária de Educação e Esportes”

Desta forma, tendo em vista o parecer técnico, fundamentado nas alegações acima expostas e do que consta dos autos, o recurso apresentado pela empresa Celso Ortega Paineis ME deve ser **julgado procedente** e em observância ao disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento procedente do recurso administrativo interposto.

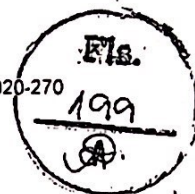
Elaine da Silva de Jesus Delfino
Pregoeira

Samir Ahmad
Prefeito Municipal



Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Dec. Fed. nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria | Coordenadoria de Marketing
Rua 04 de Março, 432 – Centro - Taubaté-SP | 12020-270
Tel.: (12) 36338009
e-mail: mkt@unitau.br <http://www.unitau.br>



Memo nº SCMKT-0035/23

Taubaté, 24 de julho de 2023.

Nº Proc.: 2023/ 007389

Para: Diretoria de Licitação e Compras

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2023 – IMPUGNAÇÃO e PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2023 - OUTRA IMPUGNAÇÃO.

Da leitura dos pedidos de impugnação do pregão presencial Nº 34/2023, a respeito dos produtos copo de plástico e canetas, proferidos pela Luciana Mendes de Oliveira, diante da procedência dos argumentos, opinamos que será incluída cláusula no edital que exija dos proponentes dos produtos:

- a) **Copos** - a apresentação, pela empresa vencedora do certame, de laudos de ensaios referentes aos copos, em nome do proponente e/ou da marca indicada em sua proposta inicial, provando o cumprimento dos limites de migração de limites aceitáveis de metais pesados, de limites aceitáveis de PVC, de ftalatos e de BPA, conforme a RDC's nos 51, 52 e 56 da ANVISA, tendo em vista que os itens em questão irão armazenar bebidas, que serão consumidas.
- b) **Canetas** - apresentação de registro no INMETRO, conforme PORTARIA No 423, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021 do INMETRO, conforme exposto no rol do "Anexo III".

Diante do exposto e acreditando ser este o melhor caminho para prosseguimento do certame, colocamo-nos à disposição para outras informações.

Atenciosamente,


Profa. **ANDRÉIA GOMES GUIMARÃES ARAGÃO**

Membro da Comissão Especial de Marketing da UNITAU



PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 248 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500
pra@unitau.br



TERMO DE DELIBERAÇÃO

Referente ao Pregão, autuado sob nº 34/23, cujo objeto é a Aquisição de brindes institucionais

Insurge impugnante **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, tempestivamente, ao processo supracitado, apresentando **impugnação** ao Edital.

DA IMPUGNAÇÃO

A Senhora **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, psicóloga, em sua peça de impugnação aponta supostas irregularidades quanto as certificações conforme estabelecido pela Vigilância Sanitária para o item 3, referente aos copos translúcidos com tampa e canudo, bem como devido registro junto ao INMETRO para o item 2, referente as canetas promocionais com corpo e tampa em cores translúcida, conforme consta às fls 111/197.

DA DELIBERAÇÃO

A impugnante alega que encontrou irregularidades nos itens solicitados, os quais devem ter comprovações, conforme segue:

- a) Para o item 3, copos: a realização de ensaios demonstrando que **OS COPOS** que serão fornecidos atendem, às **RESOLUÇÕES DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC's N°s 51, 52 e 56, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.**
- b) Para o item 2, canetas: comprovação da **PORTARIA N° 423, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021 do INMETRO.**

DA DELIBERAÇÃO

Após as devidas verificações, a pregoeira em conjunto com o setor requisitante constataram que as devidas certificações devem ser solicitadas, visando preservar as responsabilidades sociais e ambientais.



PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500
pra@unitau.br

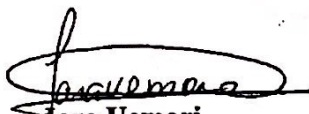
DA DECISÃO

Para o item discriminado na alínea "a", a Pregoeira e equipe de apoio opinam pela alteração do descritivo técnico, visando exigir da empresa vencedora, a apresentação dos laudos de ensaios referentes aos copos, provando o cumprimento dos limites de migração aceitáveis de metais pesados, PVC, de ftalatos e de BPA, conforme RDC's nº 51, 52 e 56 da ANVISA, tendo em vista que os itens em questão irão armazenar bebidas, que serão consumidas.

Para os itens contidos nas alíneas "b", a pregoeira e equipe de apoio opinam pela alteração do descritivo técnico, visando exigir da empresa vencedora, a apresentação de registro no INMETRO, conforme portaria nº 423, de 8 de outubro de 2021 do INMETRO, conforme expresso no rol do "Anexo III".

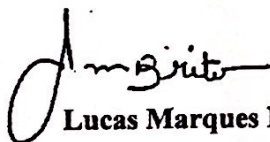
Desta forma, a Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio opinam pelo acolhimento total da impugnação, alteração dos descritivos técnicos e republicação do certame.

Taubaté, 25 de julho de 2023.



Lara Uemori

Pregoeira



Lucas Marques Brito

Equipe de Apoio



André Luiz Delamare Ferreira Pontes

Equipe de Apoio

À Pró-Reitoria de Administração

Senhor Pró-Reitor

Encaminhamos o presente processo para apreciação do Termo de Deliberação e devidas providências.

Taubaté, 25 de julho de 2023



Chefe do Serviço de Licitações

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ

DA:	Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.
PARA:	Diretoria de Licitações – SELOG.
ASSUNTO:	Resposta a impugnação ao edital interposta pela empresa LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, frente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 307/2022-PMM.

Em resposta a impugnação ao edital interposto pela empresa LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 116.279.124-43, frente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 307/2022-PMM, esta Secretaria informa:

A empresa apresentou impugnação frente ao instrumento convocatório requerendo em resumo:

A) Ausência de solicitação de laudo de ensaios que comprove que os itens a serem fornecidos atendem os critérios mínimos apresentados na rdc nº 51 de 26 de novembro de 2010 de ANVISA.

Considerando que os princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, devendo ser interpretado com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, e que o edital está em consonância com a Lei 8666/93, a Lei 10520/02 e a Lei 15608/07 e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto, concluímos pertinentes tais exigências apresentadas, e que é adequada a inclusão em edital para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, concluímos pertinentes tais exigências apresentadas, tornando-se adequada tal inclusão em edital, garantindo a aplicação dos direitos básicos do consumidor conforme dispostos na Constituição Federal.

Diante ao exposto recebemos a impugnação vez que tempestiva, no mérito com base nas razões de fato e direito desenvolvidas, decidimos pela procedência total dos pedidos diante das justificativas retro exaradas.

Desta forma o edital será republicado para alteração dos referidos itens.

Maringá, 16 de setembro de 2022.

Karina Silveira Marsola
Diretora Administrativa

Rosangela Moura De Souza De Aguiar
Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Escolar

Ofício nº1442/2022 - SMEC

Carambeí, 04 de outubro de 2022.

Prezado Senhor

Pelo presente, tendo em vista a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº085/2022, cujo objeto é a aquisição de quebra cabeça, jogo da memória, squeeze e sacola ecológica, pela Sra. Luciana Mendes de Oliveira, e considerando ser o mais adequado, para não oferecer nenhum tipo de risco à saúde dos alunos, venho solicitar que seja incluído no Edital, cláusula que exija a apresentação pelos proponentes de laudo de ensaios referente aos squeezes, atestando níveis aceitáveis de PVC, de Ftalatos, de metais pesados e de bisfenol-A (BPA) conforme resoluções da Anvisa.

Ademais, tendo em vista a admissão da Impugnação e alteração do Edital com a inserção da cláusula, requeremos a reabertura do prazo da licitação para apresentação das propostas.

Atenciosamente,

KATIA
HARMS:
0283092998

5
Katia Harms

Secretária Municipal de Educação e Cultura

Ilmo. Sr.
Wilson Cavalcante
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Carambeí.

Recebi
em
04/10/2022
16:38h.
W.
Wilson Cavalcante
Deptº de Compras e Licitações
Portaria nº 067/99

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA
Nº 004/2024.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentado pela **SRA. LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, CPF: 116.279.124-43**. Foi analisado nos termos do Edital da **SELEÇÃO PÚBLICA Nº 004/2024**, cujo objeto é a aquisição de brindes, camisetas e outros personalizados, mediante Termo de Compromisso de Fornecimento, para atender as demandas das EFG's.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente, **SRA. LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, enviou por e-mail o respectivo pedido de impugnação, conforme disposto no Item 11 do Instrumento Convocatório.

II – DA RAZÃO RECURSAL

A Recorrente **SRA. LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, em sua peça recursal requereu pelo conhecimento da presente impugnação ao edital, pois tempestiva, a fim de que seu julgamento seja realizado, na forma definida pela Cláusula 11.1 do edital, sobretudo para, ora:

III – OU INCLUSÃO DE CLÁUSULA exigindo que a TODAS AS PROPONENTES, no momento DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL, ANEXEM À MESMA, NO RESPECTIVO ENVELOPE (ENVELOPE “B” – PROPOSTA), LAUDOS DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE AOS ITENS: 28-SQUEEZE DOBRÁVEL, 29-COPO DE CAFÉ, 30-COPO TWISTER COM TAMPA E CANUDO, 31-COPO TWISTER SEM TAMPA E 39- SQUEEZE 500ML DE PLÁSTICO, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outros (RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020), ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); E/OU INCLUSÃO DE CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS (VER CLÁUSULA 26 DESSA IMPUGNAÇÃO), ANTES DA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR, exigindo APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DOS ITENS: 28-SQUEEZE DOBRÁVEL, 29-COPO DE CAFÉ, 30-COPO TWISTER COM TAMPA E CANUDO, 31-COPO TWISTER SEM TAMPA E 39- SQUEEZE 500ML DE PLÁSTICO ACOMPANHADAS DOS LAUDOS

TÉCNICOS NECESSÁRIOS, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL, A COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outros (RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020), ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FENOL, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); OU REFORMULE O EDITAL, BEM COMO O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA A FIM DE FICAR BEM CLARO QUE A FUNAPE SUBMETERÁ OS ITENS RECEBIDOS, POR SUA ORDEM, DESPESA E CUSTOS, A ENSAIOS EM LABORATÓRIOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS, A FIM DE COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO e que ele não representa risco à saúde causado pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica, na forma definida, ENTRE OUTRAS, pela RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC No 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, conforme determina a ANVISA.

III – DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Trata-se de pedido de impugnação do Instrumento Convocatório da Seleção Pública 004/2024.

Considerando que o Instrumento Convocatório está em consonância com o Decreto Federal nº 8.241/2014 com vistas ao atendimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório. Aplica-se também, no que a norma supracitada for omissa, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e no que couber, na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014, no Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 e demais normas aplicáveis à matéria e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto, concluímos pertinentes tais exigências apresentadas, e que é adequada a inclusão em Instrumento Convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

IV – DA DECISÃO

A tempo, após parecer jurídico emitido em 20/02/2024 pela Douta Assessoria Jurídica, diante do argumento narrado, considerando o disposto na RDC N° 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010 - ANVISA, a Comissão Especial de Seleção Pública julga **PROCEDENTE** o pedido de impugnação interposto pela **SRA. LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**.

Desta forma o Instrumento Convocatório será republicado com a alteração dos referidos itens.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2024.

Comissão Especial de Seleção Pública



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico SRP nº 25/2022

Processo nº 23074.058130/2022-14 referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 25/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de Materiais para eventos institucionais, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela licitante **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº 116.279.124-43, estabelecida na cidade de São Paulo-SP, encaminhada a esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal da Paraíba que, por intermédio da Pregoeira, procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 25/2022, **item 9**, informando o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 25/2022, foi publicado no Diário Oficial da União em 08 de setembro de 2022, com abertura prevista para o dia 20 de setembro de 2022, às 09h00min (horário oficial de Brasília-DF).

De acordo com o subitem 24 do Edital, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. A impugnação poderá ser realizada de forma eletrônica, pelo e-mail compras_cpl@pra.ufpb.br e caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

A presente impugnação foi encaminhada por e-mail, no dia 14 de setembro, sendo, portanto, Tempestiva.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante que ao analisar o Anexo I – Termo de Referência , do Edital, verificou que o objeto da presente licitação foi dividido em 20 itens, tendo o item 9 como a **confeção de garrafas (squeeze) personalizadas**.

Afirma que não há previsão em Edital, tampouco na minuta de ata de registro de preço, de que a futura contratada deverá apresentar, ou junto à proposta comercial, na forma de anexo à mesma, no momento de inseri-la no Portal de Compras Eletrônicas, ou na entrega das amostras, **laudo** comprovando a realização de ensaios, demonstrando que o SQUEEZE que será fornecido atende, entre outras, à RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DA ANVISA, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, que “**Dispõe sobre migração em materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos.**”

Logo, solicita que seja incluído no Edital (Anexo I – Termo de Referência), cláusula que contenha a exigência de apresentação de Laudo de ensaios relacionados diretamente ao SQUEEZES, em nome da proponente e/ou da marca/fabricante indicado na proposta de preço, conforme Resolução RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010, da ANVISA, atestando níveis aceitáveis de pvc, de ftalatos, de metais pesados e de bisfenola (bpa).

A fim de comprovar a necessidade dessa alteração, a impugnante apresentou duas decisões administrativas, uma da Prefeitura Municipal de Pinhais e outra, da Secretaria Municipal de Educação de Mossoró/RN, onde as autoridades competentes desses órgãos julgaram PROCEDENTE a impugnação feita pela LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, no sentido de incluir a exigência de Laudo de toxicologia, emitido por laboratório credenciado pela ANVISA, atestando a isenção de PVC, FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA) em garrafas de água.

Logo, com base nos argumentos acima relatados, a impugnante aguarda o deferimento do seu pedido, bem como, a suspensão do referido certame, para que sejam feitas as alterações no Edital.

Este é o breve relato dos argumentos da impugnante.

2. DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Após análise dos argumentos acima descritos e constatado a existência da RDC nº 51, DA ANVISA, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, entendendo ser necessária a retificação do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, em seu item 9.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar na forma da Lei, para quanto ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de se incluir no Anexo I – Termo de Referência, **na descrição do item 9**, a exigência de

LAUDO DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE AOS SQUEEZES, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA/FABRICANTE INDICADO NA PROPOSTA ELETRÔNICA conforme RDC 51 DA ANVISA, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, atestando níveis aceitáveis de PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA).

O laudo poderá ser anexado no comprasnet, quando do registro das propostas ou poderá ser enviado quando da convocação de anexo, na etapa de Julgamento de propostas.

Contudo, ante a retificação do Anexo I -Termo de Referência, deve-se REPUBLICAR o edital com as devidas alterações e reabrir os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

João Pessoa, 15 de setembro de 2022

Isabelle Veruska Bezerra Trigueiro
Pregoeira/UFPB

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BRINDES PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ – SEMSA, SECUT, SEMEL E SEMED

IMPUGNANTE: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA

DOS FATOS:

A recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital em referência dentro dos prazos previstos no Artigo 12 do Decreto nº 3.555/00 e Lei 10.520/02.

Como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, é a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 22, subitem 22.1 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser protocolados em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura certame, conforme prazos do art. 41, da lei 8.666/93.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 17/01/2023 às 13:00horas. Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 11/01/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

DA IMPUGNAÇÃO:

Em resumo a impugnante questionou o edital referente aos itens 08, 19 e 20, **Ausência de solicitação de laudo de ensaios que comprove que os itens a serem fornecidos atendem os critérios mínimos apresentados na RDC nº 51 de 26 de novembro de 2010 de ANVISA**, requerendo ao final, que seja acolhida a presente impugnação e para ratificar o Edital, vejamos:

Requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e julgada procedente para que se proceda a devida correção do edital com sua republicação com a inclusão do documento acima informado para fins de habilitação.

É NOSSO RELATÓRIO:

Inicialmente esclarecemos que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios da legalidade, estes apresentados na Lei 8.666/93 e suas alterações e acordo com a Lei 10.520/02 e fundamentada no Decreto n.º 3.555/00.

Esclarecemos que qualquer objeto definido pela Administração é sempre o que melhor adequar a sua necessidade e conveniência, desde que dentro dos termos da Lei, portanto a documentação solicitada não apresenta divergência quanto às exigências legais, não cabendo impugnação aos termos apresentados no mesmo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) __ (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(Grifo nosso)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Recebida a impugnação, e após consulta ao responsável na Secretaria Municipal de Saúde, sr. Wesley Carlos Evaristo, o mesmo optou por solicitar os referidos laudos para os itens citados acima, o qual será informado em forma de errata.

Diante do exposto a Pregoeira **ACATA** a impugnação apresentada pela empresa **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA** e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, fará as devidas alterações ao edital e publicará errata escoimando as falhas apresentadas.

.

Itajubá, 16 de janeiro de 2023.

OLIVIA DA SILVA
SIMPLICIO
DONIZETI:01390858669

Digitally signed by OLIVIA DA
SILVA SIMPLICIO
DONIZETI:01390858669
Date: 2023.01.16 14:25:04 -03'00'

Olívia da Silva Simplicio Donizeti
Pregoeira - Port. nº 1067/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 – SRP Nº 001/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de itens para composição de kit de material de apoio de uso diário, para a distribuição aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, mediante procedimento licitatório, especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: SRA. LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta pela Sra. LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 116.279124-43, portadora do RG nº 20.843.637-6, residente à Rua Natal, nº 1.004, CEP 03.186-030, bairro Bertioga, município de São Paulo/SP, CONTRA os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023, com base na Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Decreto 10.024/2019.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito da Lei Federal nº 8.666/93, art. 41, §§ 1º e 2º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em termos semelhantes o Decreto nº 10.024/2019 prevê a possibilidade de impugnação:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Consigna o item quinto, no subitem 5.1. do instrumento convocatório ora impugnado que:

5.1. - Poderá ser apresentada IMPUGNAÇÃO ao Edital deste Pregão, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio do endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, ou encaminhados pelo e-mail compras@caete.mg.gov.br, ou protocolizada no Setor de Protocolo da Prefeitura, localizado na Avenida Jair Dantas, nº: 216, Bairro José Brandão, Caeté/MG, de segunda à sexta-feira, de 08:00h as 12:00 e das 13:30h às 17:00h1, sob pena de não acolhimento.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

2.1. **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 27/01/2023, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município, no Jornal de circulação local, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei Federal nº 8666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 23/01/2023;

2.2. **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a impugnante é parte legítima, por interpretação extensiva dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

2.3. **FORMA:** O pedido da Impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido. Em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Resumidamente, alega a Impugnante que “(...) não há previsão em edital, tampouco na minuta da ata de registro de preços, de que a futura contratada deverá apresentar, ou junto à proposta comercial na forma de anexo no momento de inseri-la no Portal de Compras Eletrônicas, ou na entrega das amostras, laudo comprovando a realização de ensaios demonstrando que os SQUEEZES que serão fornecidos atendem, às RESOLUÇÕES DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC’s Nºs 56,52, e 51 de 26 de novembro de 2010 (...)”.

IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Sabe-se que a Administração Pública na busca pela melhor proposta para a aquisição de produtos, contratação de obras e/ou serviços deve valer-se do que dispõe o artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, no que tange à obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência durante toda a execução de seus atos. Buscando sempre atender o interesse público.

A licitação, como um procedimento de cumprimento obrigatório, que visa buscar essa proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é um procedimento legal que garante o cumprimento do interesse público, bem como da exigência do mencionado artigo.

Dessa forma, incorporado ao supracitado artigo da Constituição Federal, o procedimento licitatório tende a avaliar os pontos vantajosos de cada proposta apresentada para escolher a melhor opção para os órgãos públicos, combinando qualidade com menor preço e exequibilidade.

Além disso, durante todo o procedimento licitatório devem ser observados os princípios implícitos de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, de modo que ao final do certame a proposta vencedora seja aquela que melhor atenda os interesses da Administração Pública, bem como daqueles que serão beneficiados com o objeto licitado. Esse fim será alcançado com a qualidade do produto ou serviço a ser adquirido.

No que tange à questão sanitária, devem ser observadas normas, orientações e praxizações de órgãos regulamentadores e/ou fiscalizadores ligados à Saúde Pública, de modo a se evitar que, por algum motivo, mesmo que não intencional, a Administração Pública cause algum prejuízo à saúde dos alunos que receberão os squeezes.

Tomando esse cuidado foi que o Município de Caeté incluiu, na descrição do item 04, a condição de que o item esteja de acordo com as exigências da Resolução nº 105 de maio de 1999, publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Além disso, foi exigido que seja apresentado laudo toxicológico do referido item.

No entanto, o Município também deve atentar-se com a correta execução do procedimento licitatório, de modo que sejam cumpridas as exigências legais da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 10.520/02 e de forma subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 que regem as licitações e contratos com a Administração Pública.

Desse modo, deve garantir que o objeto a ser licitado esteja livre de possíveis vícios insanáveis, que maculem todo o procedimento, trazendo prejuízo e transtornos no cumprimento do instrumento contratual a ser firmado com a empresa vencedora. De modo que a proposta a ser escolhida não seja apenas aquela que apresente o menor preço, mas que tenha qualidade para não gerar danos à saúde dos alunos.

Logo, no caso em análise, deverá ser analisada a necessidade de alteração dos termos do edital para melhor adequação ao que se pretende com a contratação do referido objeto, sem, contudo, ferir os princípios legais, uma vez que o objetivo maior é garantir que a aquisição dos itens para o kit de material de apoio aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em especial os squeezes, atendam às exigências técnicas e sanitárias necessárias.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pela impugnante e avaliando os pontos mencionados na impugnação, conclui-se que a Administração Pública Municipal deverá suspender o procedimento licitatório para analisar tais apontamentos e retificar o objeto a ser licitado, de modo que sejam cumpridas as determinações legais. Sendo assim, será agendada uma nova data para a realização do certame.

V – DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, no exercício regular de minhas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDO que:

Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 – SRP nº 001/2023 - Processo Administrativo nº 001/2023 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, de modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.

Dessa forma o edital deve ser republicado com as devidas alterações nos mesmos meios onde foi dada a publicidade inicial.

Dê-se ciência as interessadas desta decisão.

É como decidido.

Caeté, 25 de janeiro de 2023.



Raone Magela Beraldo
Pregoeiro Municipal em Substituição



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo FEV nº 005/2023

Edital de Pregão (Presencial) FEV nº 005/2023

Objeto: Aquisição brindes personalizados, conforme especificações constantes no Edital de Pregão (Presencial) FEV nº 005/2023 e seus Anexos.

Impugnante: Luciana Mendes de Oliveira

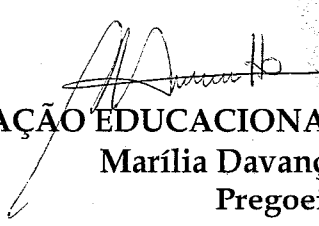
Trata-se de impugnação apresentada por Luciana Mendes de Oliveira ao Edital de Pregão (Presencial) FEV nº 005/2023, cujo objeto é a aquisição de diversos brindes personalizados.

O processo foi encaminhado para análise e parecer da Vigilância Sanitária do Município de Votuporanga e da Assessoria Jurídica da FEV, cujos documentos estão anexados aos autos.

Conhece-se a impugnação apresentada, pois cumpridos os requisitos, em especial aquele relativo à tempestividade.

Considerando os pareceres da Vigilância Sanitária de Votuporanga e da Assessoria Jurídica da FEV, preliminarmente conhece-se a impugnação apresentada por Luciana Mendes de Oliveira para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que o Edital seja retificado nos itens específicos, ou seja, o item 02 do Lote 04 (squeeze) e o lote 09 (copo com canudo), no sentido de que a licitante deverá apresentar na proposta certificado de registro ANVISA, laudo de ensaios do produto, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta comercial, laudo toxicológico e que o produto deve estar de acordo com a Resolução 105/99 da ANVISA, NBR 15.879/2010, RDC 51 e 52 de 2010, RDC 56 de 2012.

Votuporanga, 24 de fevereiro de 2023.


FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
Marília Davanço Moretto
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 110/2022

Impugnante: **Luciana de Oliveira.**

O presente julgamento se reporta à impugnação ao Edital do processo licitatório nº **110/2022**, na modalidade **Pregão Presencial**, que tem por objeto a “**Aquisição de mochilas, bolsas, penais e squeezes**”.

A impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao edital em questão, consoante se verifica do email encaminhado, datado de 29/08/2022.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O art. 54, inciso III da Lei 15.608/07, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 54 Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

(...)

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

No mesmo sentido seguem o disposto nos itens 5.1, e 5.2 do Edital do Pregão Presencial nº 110/2022, *in verbis*:

5.1 O presente edital poderá ser impugnado por **qualquer cidadão ou interessado**, por escrito, podendo ser encaminhado ao endereço eletrônico constante do item 3.4 ou ainda ser protocolado juntamente com as razões ao endereço constante do item 1.1, no prazo de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura da licitação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

5.2 A impugnação deverá ser instruída com documentos necessários para a perfeita identificação da impugnante, bem como da verificação da capacidade de representação do signatário.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 03/09/2022, e a impugnante encaminhou email na data de 29/08/2022, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: **(a)** que a referida impugnação foi encaminhada, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93, na Lei Estadual 15.608/07 e no edital de licitação; **(b)** foram juntados os documentos necessários para a perfeita identificação da impugnante, a fim de aferir a capacidade de representação do signatário.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **Luciana de Oliveira** aduz em síntese:

Trata-se de pedido de impugnação apresentada pela LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA ao edital do Pregão Presencial nº 110/2022 onde a requerente alega a ausência da solicitação de Laudo de ensaios para o Lote 04 (itens 01 e 02 - squeezes plásticos), que comprove que os itens a serem fornecidos atendem os critérios mínimos apresentados na RDC nº 51 de 26 de novembro de 2010 da ANVISA.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao julgamento.

Cumprido observar, preliminarmente, que o edital de Licitação do Pregão Presencial nº 110/2022, está em conformidade com a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, a Lei 15.608/07 e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

Encaminhada as questões à Secretaria Municipal de Educação, obtivemos como resposta por meio da servidora Ana Paula Panhossi, conforme segue abaixo:

1) Diante do exposto, entramos em contato com a equipe de Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Pinhais, a fim de obter um retorno técnico sobre a presente questão. Obtivemos retorno que seria adequada a inclusão da cláusula, conforme solicitado pela impugnante.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a presente impugnação dada a sua tempestividade e analisando as suas razões, **acolhemos as razões dispostas na impugnação apresentada pela interessada**, conforme as razões supra.

Desta forma o edital será republicado para alteração dos referidos itens.

Pinhais, 31 de agosto de 2022.

LUIS HENRIQUE DE
ALMEIDA

CORDOVA:048027479
77

Assinado de forma digital por
LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA
CORDOVA:04802747977
Dados: 2022.08.31 10:48:32
-03'00'

**Luis Henrique de Almeida Cordova
Pregoeiro**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

8000-2

NOME
LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO
JOSE GOMES DE OLIVEIRA

LEIDEMAR MENDES DE OLIVEIRA

DATA NASCIMENTO
23/12/1971

ORGÃO EXPEDIDOR
SSP-SP

FATOR RH

NATURALIDADE
S.PAULO - SP

OBSERVAÇÃO

6E667139

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **116279128/43** DNI

REGISTRO GERAL **20.843.637-6** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO **13/07/2021**

REGISTRO CIVIL

SÃO PAULO-SP ALTO DA MOOCA CC:LV.8077/FLSº146/Nº09786

T. ELEITOR

CTPS

SÉRIE

UF

NIS./PIS./PASEP

IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH

CNS

00003220276589

POLEGAR DIREITO

Delegado de Polícia

Miguel Yamamoto

Divisão de Registro em G.D. SSP-SP

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL